



LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE*.

Eric Sabourin **

Introdução

A atualização de práticas de reciprocidade (Alberti et al, 1974; Temple, 2003), em um contexto dominado pela troca mercantil e a concorrência, supõe a existência de uma articulação ou interface entre os dois sistemas.

Por que o princípio de reciprocidade não poderia ser generalizado entre os Estados no que diz respeito aos bens essenciais, como a saúde, a educação e a informação? Por que não definir uma territorialidade para o investimento que seria fundada em outra base que não seja o lucro: a justiça, por exemplo?

São perguntas que fizeram os povos autóctones, as comunidades indígenas e camponesas e suas organizações no quadro dos debates levando para a definição das reformas fundiárias no Peru e na Nova Caledônia, das leis de descentralização e das novas constituições na Bolívia e no Equador. O artigo analisa e discute essas legislações como

* Capitulo de Sabourin E., 2011. Sociedades e organizações camponesas: uma leitura através da reciprocidade. Porto Alegre, Editora da UFRGS, serie Estudos Rurais, 270p.

** Antropólogo e sociólogo, pesquisador do CIRAD (Montpellier, França) UMRArt-Dev, eric.sabourin@cirad.fr

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

interfaces entre sistemas de reciprocidade indígena ou autóctone e o sistema nacional regulado pela troca.

A primeira parte trata das legislações regulando as comunidades indígenas, as terras de floresta e a reforma agrária na Amazônia peruana e na Nova Caledônia. Essas leis têm constituído, historicamente, o primeiro tipo de interface jurídico, e, claro, político que permitiu a sobrevivência, seguida do desenvolvimento dos povos autóctones. De fato, atrás do amparo da lei, permitiram a expressão de uma lógica de desenvolvimento baseada na identidade étnica, camponesa ou regional. No Peru, na Colômbia, no Brasil, essas leis deram lugar à organização dos conselhos e federações indígenas (Sabourin, 1982 a& b; Temple, 1985; Gros, 2003).

A segunda parte analisa as novas constituições de Equador e Bolívia. Nesses dois estados andinos, as comunidades autóctones impuseram às oligarquias de origem colonial a redação de constituições que reconheçam o caráter multiétnico do Estado e a existência da propriedade comunal. É uma vitória dos sistemas de reciprocidade.

As legislações fundiárias e as leis das comunidades autóctones

A lei das comunidades indígenas e as terras florestais no Peru

A interface da fronteira política na Amazônia peruana foi marcada pela promulgação de uma lei sem precedente no continente americano. A Lei das Comunidades Indígenas (1974),¹ proveniente da reforma peruana de 1968, reconhece às comunidades aborígenes amazônicas uma territorialidade indígena através da atribuição de terras comunais, ou seja, uma autonomia jurídica, a inalienabilidade das possessões coletivas e dos direitos de uso sobre os recursos.²

Essa lei foi a primeira a reconhecer a existência e a personalidade jurídica das comunidades étnicas nos países andinos e amazônicos (título II, art. 6). Ela define as "Comunidades Indígenas" como os conjuntos atuais de famílias, provenientes das antigas comunidades tribais, unidas por sua língua ou dialeto, suas características sociais e culturais, sua possessão e uso comum e permanente de um território – seja o habitat nuclear ou

¹ "Ley de Comunidades Nativas y de Promoción Agropecuaria de las Regiones de Selva y Ceja de Selva" – DL 20653 – 24/06/1974.

² Depois, os princípios dessa lei ou dos dispositivos equivalentes foram integrados à constituição de diversos Estados americanos (Bolívia, Colômbia, Equador, entre outros).

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

dispersado (título II, art. 7). O Estado se compromete a garantir a "propriedade comunal" – definição ocidental da posse coletiva – ou seja, a propriedade territorial dessas comunidades étnicas, que se tornam, então, inalienável, imprescritível e não negociável (título I, art. 2). O território é definido como a totalidade da superfície ocupada de maneira sedentária ou temporária quando as comunidades efetuam migrações sazonais. O fato que essa propriedade comunal se estende não somente ao solo, mas aos recursos naturais, caça, pesca, floresta, leva a pensar que considerou-se, sob os termos de comunidade indígena e de "propriedade comunal", a existência de "nações" indígenas para as quais reconheceu-se uma soberania territorial.

Além disso, a lei acrescenta que as comunidades, cujo território teria sido muito reduzido pela colonização e para que as populações atuais pudessem se desenvolver, receberão também novas terras. Ainda, estipula que os territórios distribuídos a colonos após 1920, serão devolvidos aos indígenas (art9, Título II); de fato, a regulamentação pedirá às comunidades para devolver essas terras para recuperá-las.

A lei permite às comunidades eleger autoridades tradicionais, mas também suas próprias autoridades administrativas, o secretário encarregado de levar os registros do Estado Civil (para estabelecer documentos de identidade) e o *Teniente Gobernador* que exerce o papel de mediador jurídico, de policial juramentado ou de retransmissor para a administração nacional.

Apesar do caráter produtivista e os objetivos de integração à sociedade nacional dessa lei, as comunidades étnicas peruanas a adotaram e utilizaram sua regulamentação para se protegerem da antiga legislação e das práticas coloniais e etnocidas da sociedade ocidental. Elas souberam adaptar seu modo de vida às novas condições administrativas e socioeconômicas que resultam da penetração branca e da aquisição de novas tecnologias. A lei reconhece que os ameríndios não se definem somente como indivíduos, mas como os membros de uma comunidade e garante um estatuto jurídico a essas comunidades. Apesar do processo de sedentarização imposto às famílias,³ a Lei das Comunidades Indígenas definiu o espaço de uma territorialidade onde a reciprocidade pode ultrapassar os únicos interesses privados, em que o sistema capitalista não pode se impor.

Era revolucionário no contexto dos anos 1970, que um grupo indígena como os Aguaruna e Huambisa, esses "*Jivaros selvagens e preguiçosos*", chegassem a estabelecer uma territorialidade graças a essa legislação (Sabourin, 1982a). Mas se o texto reconhece a

³ Uma determinada rotação nos territórios da comunidade é possível, em direção a outras comunidades do mesmo grupo étnico. É relativamente reduzido pela escolarização das crianças.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

especificidade da indianidade, a lei se referia às Comunidades Indígenas como “protagonistas do Desenvolvimento da Amazônia Peruana”. Qual desenvolvimento? perguntavam os Aguaruna e Huambisa. Aí permanece sempre a contradição (Quadro 1). Por trás da preservação do território e dos recursos que lá se encontram, a reciprocidade indígena amazônica se expressa e se regenera de duas maneiras: na relação específica do ser comunitário aos recursos naturais e na expressão de uma territorialidade econômica.

Quadro 1: Sobre o “developmentoflivelihood” *versus* boa vida indígena

Andrés Nuningo é Huambisa; ele foi presidente do Conselho Aguruna e Huambisa e em seguida prefeito do distrito de Rio Santiago na Amazônia peruana. Durante uma viagem para Bogotá, ele viu ricas fazendas e em uma passagem por Lima, ele fotografou pessoas que se alimentavam em depósitos de lixo. Com essas fotos, ele advertiu seus vizinhos: “Olhem o desenvolvimento, esse aqui antigamente, vivia em uma comunidade como nós”.

“Na minha casa, em Rio Santiago, eu acordava tranquilamente de manhã. Eu não precisava de roupas porque minha casa era isolada, rodeada pelos meus jardins e pela floresta. Em toda plenitude, eu contemplava a natureza sem fim em torno de Rio Santiago, enquanto minha esposa preparava o fogo. Eu me refrescava no rio e pegava minha canoa para dar uma volta e pegar um *cunchi* (bagre) ou pegar com minha flecha alguns *mojarras* (pacu), nos primeiros raios de sol. Eu voltava para casa, sem me importar com a hora. Minha mulher me recebia contente; preparava os peixes e me servia uma tigela de *cuñushca* (bebida de mandioca quente), enquanto eu me aquecia junto ao fogo. Nós conversávamos, minha mulher, meus filhos e eu, até não ter mais assunto. Em seguida, ela ia ao jardim e eu e meu filho para a floresta. Caminhando entre os troncos, eu lhe ensinava sobre a natureza e, ao meu modo, nossa história, segundo os ensinamentos dos nossos ancestrais. Voltávamos felizes com a carne de caça. Minha mulher me recebia toda contente com sua tanga nova, após ter tomado um banho e se penteado. Comíamos até não termos mais fome. Depois de comer, se eu preferisse, descansava, senão visitava nossos vizinhos ou fabricava meu artesanato. Mais tarde, meus pais chegavam e bebíamos *masato* (cerveja de mandioca), contávamos histórias e, se tudo corresse bem, dançávamos a noite toda.

Agora, com o desenvolvimento, as coisas mudaram. De manhã, tem horários por causa do trabalho. Trabalhamos nos campos de arroz o dia todo e voltamos para casa sem nada. Minha mulher fecha a cara para mim e me serve apenas um prato de mandioca com sal. Quase não conversamos mais. Meu filho vai à escola onde lhe ensinam coisas sobre Lima. Após a colheita do arroz, é preciso batalhar muito para conseguir uma miséria. Tudo vai para o transportador e para os comerciantes. Eu levo para casa algumas latas de atum, macarrão, e, o pior com esse tipo de agricultura, é que as terras comunitárias estão se esgotando, em breve não teremos mais nada. Eu já vejo todos meus irmãos procurando algo para comer nas lixeiras de Lima.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

Quando estive em Bogotá, eu quis saber como era a vida dos milionários. Disseram-me que os milionários têm casas bem isoladas no meio das mais belas paisagens; que eles acordam de manhã, tranquilos, para apreciar a paisagem e tomarem banho de piscina. Em seguida, eles tomam o café da manhã que já está servido, e como eles não têm pressa, conversam tranquilamente com sua mulher e seus filhos. Os filhos vão a um colégio escolhido onde lhes ensinam o que os pais exigem. O milionário passeia na sua fazenda e atira em alguns pássaros ou vai pescar. Na sua volta, a mesa está servida e sua mulher bem bonita para o almoço. Depois de comer, ele dorme ou vai pintar, vai fazer bricolagem ou carpintaria na sua fazenda. Em seguida, ele sai com seus amigos para beber um drinque ou para eventualmente ficar e dançar o quanto eles puderem.

Eu me pergunto: eu e meus irmãos devemos catar comida no lixo para que um ou dois milionários possam viver como nós vivíamos antigamente?

Isso é o progresso da boa vida (*livelihood*) que promete o desenvolvimento?"

Original em: *Hombre y Ambiente: el punto de vista indígena*, 6 (1988)105-107. Quito.

A reforma fundiária na Nova Caledônia

Antes da posse pela França em 1853, a apropriação das áreas de cultura ou dos espaços florestais vizinhos era definida pela regra do primeiro ocupante. O território hereditário não representava somente o suporte das produções de hortaliças (inhame, taioba) ou das atividades de caça e de colheita, mas era igualmente percebido como fator de identidade e de referência ao ancestral comum (Leenhardt, 1937).

O período colonial (1853-1930) conduziu à espoliação fundiária dos autóctones em proveito dos estabelecimentos penitenciários e mais tarde dos colonos europeus. Ele privou os Kanak da maioria de suas terras (Dauphiné, 1989). Essa espoliação foi acompanhada de deslocamentos forçados e de acantonamento dos clãs melanésios agrupados em reservas chamadas de “tribos”. No plano jurídico, as reservas são a propriedade “incomutável, imperceptível, inaccessível e inalienável das tribos às quais elas foram destinadas”.

A criação, pelo poder colonial, de representantes locais (pequenos e grandes chefes) veio eliminar os poderes costumeiros na gestão dos recursos e das terras (Saussol, 1979). Essa desestruturação profunda da repartição espacial da população, das áreas de influência consuetudinárias e dos poderes tradicionais de gestão do fundiário tornou difícil a identificação unívoca dos pré-direitos legítimos.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

As duas últimas décadas (1978-1998) foram caracterizadas por um aumento das reivindicações fundiárias Kanak que conduziram a um importante movimento de redistribuição das terras em favor do mundo melanésio. Em 20 anos, 150.000 ha, ou seja, 10% da superfície da Grande Terra, foram assim comprados novamente com ajuda de fundos públicos aos proprietários privados e aos Domínios da Nova Caledônia. 126.000 ha foram redistribuídos, dos quais 106.000 ha (84%) para a comunidade Kanak (Adraf, 2000).

Essas redistribuições re-equilibraram o fundiário melanésio (293.000 ha) e o fundiário europeu (294.000 ha) na grande terra, do ponto de vista quantitativo.

A última evolução em data é o reconhecimento em 1999, após os acordos de Nouméa, do fato colonial e do estatuto das terras consuetudinárias. Existem, agora, três tipos de propriedades reconhecidas: a propriedade privada, a propriedade das coletividades e as terras consuetudinárias (Mapou, 2000). Essa última disposição e as ferramentas ligadas a ela (arrendamento, cadastro, fundos de garantia, etc.) constituem um começo de integração legal das terras consuetudinárias a projetos de desenvolvimento econômicos, como o estatuto GDPL.

Uma primeira contradição apareceu entre a vontade política de ligar atribuição do fundiário à sua valorização, enquanto, no mundo melanésio estava em primeiro lugar uma reivindicação ligada à reparação necessária da espoliação colonial e à reconstrução da base identitária dos clãs e dos indivíduos.

A segunda contradição residia em uma vontade política de valorização coletiva do bem fundiário atribuído. De fato, a gestão coletiva das produções, em particular a pecuária, não é uma prática generalizada no meio Kanak, onde os trabalhos dos campos e a repartição dos produtos se dão a nível familiar (Ponidja, 1990).

Iniciativas originais apareceram, entretanto, no momento dessas experiências. Elas podem ser analisadas em termos de atualização das formas de reciprocidade Kanak.

Observamos a conversão de GDPL tribais (agrupando vários clãs) em GDPL de clãs ou familiares onde a gestão e a partilha da produção se estabelecem em um círculo mais restrito que o coletivo inicial, como os lotes de hortaliças do território consuetudinário.

Há reintrodução do fundiário e dos bens do GDPL (cabeças de gado) no espaço comunitário consuetudinário, usado como reserva comum de recursos para a caça, a pesca ou a colheita. Nesse caso, o investimento em dinheiro ou em trabalho é mínimo e a exploração da pecuária se limita a uma cobrança ocasional no caso de necessidades urgentes (doença) ou cerimoniais (casamento, funeral, festas).

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

Desde os acordos de Nouméa, o reconhecimento do fundiário Kanak deixa a responsabilidade da gestão comum das terras ao sistema consuetudinário, o que traz várias perguntas:

Uma questão é relativa à legitimidade dos projetos individuais ou coletivos de valorização das terras atribuídas e do reconhecimento coletivo dessa legitimidade. A introdução da perspectiva de obtenção de rendas pela valorização de terras coletivas (GDPL) ou consuetudinárias pela agricultura, o habitat, a mina ou principalmente o turismo, supõe um novo olhar e acordos em termos de redistribuição dos benefícios e de definição dos projetos fundiários.

Essas dificuldades são agravadas pela contradição entre os valores de reciprocidade do sistema consuetudinário e os valores ligados ao sistema de troca mercantil.

Para as populações melanésias, mesmo se a conduta das culturas alimentícias ou comerciais é realizada em um quadro individual ou familiar, a gestão do fundiário e dos recursos naturais permanece coletiva, sob o controle das autoridades consuetudinárias (Djama, 2000). As discussões em torno do modo de gestão do recurso fundiário e da repartição das rendas geradas hoje em dia ultrapassam, de fato, o simples quadro fundiário e interferem amplamente nas recomposições das relações econômicas e do poder dentro das tribos.

O mundo Kanak deve enfrentar uma contradição dupla: a do quadro colonial e a da dualidade econômica. Portanto, ainda há frequentemente coexistência entre exploração neocolonial de tipo capitalista e exploração dos produtores Kanak, devido a uma ignorância parcial ou a um controle limitado das contradições entre sistemas de reciprocidade e sistemas de troca mercantil.

As novas constituições dos países andinos

Equador: uma base para dialogo e disputa

A nova constituição da República do Equador votada em julho e aprovada por referendium em setembro de 2008 (*Constitución del Ecuador*, 2008) mobilizou muitos debates e foi anunciada como revolucionária pelos partidos da Aliança que apóiam o presidente Rafael Correa. Entretanto, os movimentos indígenas reunidos na Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), não apoiaram o programa de Correa.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

De fato, a constituição confirma o reconhecimento do Equador como Estado “unitário intercultural, plurinacional e laico” e afirma, desde o primeiro artigo, que os recursos naturais não renováveis pertencem ao Estado, o que constitui um ponto de debate com as nacionalidades indígenas (Art. 1).

A constituição reconhece o quíchua e o *shuar* (jivaro) como línguas nacionais de relação intercultural junto com o espanhol, língua oficial. Ela apresenta progressos notórios no apoio à promoção dessas línguas e culturas e ao ensino bilíngüe.

No detalhe do texto, referindo-se aos direitos das comunidades indígenas sobre suas terras e os recursos naturais que lá se encontram. Ela traz relativamente poucas melhorias se referindo às terras de florestas (petróleo e gás) em relação à constituição anterior de 1998 que tinha integrado diversas reivindicações dos movimentos indígenas.

Em contrapartida, a água é citada como um “direito humano ao qual não podemos renunciar e um patrimônio nacional, estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial à vida, cuja gestão só pode ser pública ou comunal” (Cap. 2, sec. 1, art. 12 e Cap. 4, art. 316). A mesma seção (art. 13.) garante “o direito à alimentação e o acesso livre e permanente a alimentos suficientes e saudáveis, de acordo com as tradições, costumes e cultura dos povos”.

O artigo 15 desenvolve medidas particularmente radicais em matéria de ecologia.

A Confederação das Nações Indígenas do Equador, a CONAIE, dentro de um apoio crítico a essa constituição, nota alguns avanços em termos de reconhecimento da economia e dos princípios de reciprocidade. Menciona em particular a defesa do modo de vida andino, *Sumakkawsay*, expressão quíchua cuja tradução espanhola “a vida boa” vem da *Ética* de Aristóteles, como tradução da finalidade ética das principais comunidades indígenas equatorianas.

É, relata Temple (2008a), sobre o mesmo tipo de declaração na constituição boliviana “uma mudança de paradigma importante já que ele se substitui pelo do crescimento ou do lucro que não são nomeados mesmo que sob eufemismos (progresso, desenvolvimento, etc.). Essa mudança de paradigma ecoa até na definição do trabalho onde o salário é tributário do “preço justo” e deve permitir as condições de existência da “família” do trabalhador em função de uma vida “digna”.” (Tradução nossa).

Segundo a CONAIE, a constituição comporta progressos de ordem social, ambiental, cultural e em termos de descentralização, participação popular e soberania nacional em relação às 19 constituições anteriores. Entretanto, os movimentos indígenas lamentam a

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

recusa de integrar uma de suas principais reivindicações portando sobre as consultas e o acordo das comunidades indígenas prévias à exploração dos recursos naturais que se encontram em suas terras (madeira, minerais, petróleo, gás, etc.).

“As comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo afro-equatoriano, o povo montubio e as comunas formam parte do Estado equatoriano, único e indivisível” (Cap. 4, art. 57).

O artigo 58 reconhece seus direitos humanos e coletivos em termos de:

1) identidade, tradições e formas de organização social fundadas na sua origem étnica ou cultural;

2) de interdição de qualquer tipo de racismo;

3) de reparação e compensações às coletividades afetadas pelo racismo, a xenofobia ou outras formas de intolerância e de discriminação;

4) de conservação da propriedade imprescritível de suas terras comunitárias, inalienáveis, indivisíveis e não hipotecáveis, isentas de taxas e de impostos;

5) de manutenção da propriedade das terras e territórios ancestrais ou obtenção de sua adjudicação gratuita;

6) de participação no uso, usufruto, gestão e preservação dos recursos naturais que lá se encontram;

7) de consulta e informação sobre os planos e projetos de prospecção que podem afetá-los. “[...]Sem acordo da comunidade consultada, o Estado aplicará as regras da constituição e da lei.”

É esse artigo que motiva as críticas da CONAIE.

Outros artigos reconhecem:

“Os territórios dos povos indígenas em isolamento voluntário serão excluídos de qualquer atividade extrativa e protegidos do etnocídio e do genocídio pelo Estado” (art. 173).

“As estruturas e autoridades das comunidades e nacionalidades indígenas em matéria de justiça serão reconhecidas sobre a base de seu direito próprio e o Estado garantirá a execução dessas decisões dentro do quadro da constituição” (art. 173).

A constituição reconhece “diversas formas de organização da produção econômica, comunitárias, de empresas públicas ou privadas, familiares, domésticas, autônomas e mistas. O estado apoiará as formas de produção que garantem a boa vida da população e se oporá as que ameaçam seus direitos e os da natureza”(Cap. 5, sec. 1,art. 317).

Esse último ponto faz igualmente o objeto de críticas das confederações indígenas.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

Os movimentos indígenas anunciaram que para defender os recursos naturais e seus direitos e deveres face às ameaças por parte das empresas multinacionais explorando o petróleo e os minérios, as comunidades indígenas farão uso de seu direito à resistência, mencionado no artigo 98 da nova constituição.

Finalmente, a declaração da CONAIE lembra ao presidente Correa que nesse país nenhuma revolução e nenhuma mudança poderão ser feitas sem a participação dos povos e nações indígenas e dos setores organizados do país que já obtiveram, nesses últimos anos, a destituição sucessiva de dois presidentes da república.

Essa constituição constitui, certamente, um passo a mais em direção à integração do reconhecimento político, jurídico e econômico dos povos indígenas, dos seus direitos, recursos, instituições e modo de vida e não somente de sua cultura.

Mas, como em todos os sistemas mistos, existem duas forças de oposição à gestão dos recursos segundo a “boa vida” das comunidades indígenas. Uma é a dos interesses privados das firmas em matéria de exploração dos recursos naturais, e a outra é a da visão socialista e populista do governo equatoriano que considera que o Estado deve conservar as prerrogativas quanto à utilização desses recursos. Enfim, reside uma enorme incerteza quanto à vontade real e à capacidade do governo equatoriano de aplicar essa nova constituição.

Bolívia: uma constituição que precisa ainda ser interpretada e aplicada

A nova constituição da Bolívia aprovada por referendun em janeiro de 2009, poderia anunciar uma ruptura muito mais marcada com a herança colonial, ou mesmo, segundo Temple (2008b) “uma ambição ou um *desafio* que aparece como *pós-capitalista*”.

Entretanto, do voto do texto a sua regulamentação e sua aplicação, fica um caminho que risca ser longo e difícil, tendo em vista o contexto político e social atual da Bolívia.

O preâmbulo anuncia que “o Estado se baseia na distribuição e na redistribuição do produto social onde predomina a busca da ‘boa vida’ [...]. Nós deixamos no passado o Estado colonial, o Estado republicano (como concebido pelos colonos) e o Estado neoliberal. Nós assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado unitário social de direito plurinacional comunitário” (tradução nossa).

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

A constituição declara como *línguas oficiais do Estado, o espanhol e todas as línguas das nações e povos indígenas e camponeses*: ou seja, 37 línguas (incluindo o espanhol). Ela regula igualmente o problema dessa diversidade: *os governos e os governos locais deverão utilizar pelo menos duas línguas, uma deverá ser o espanhol e a outra, a do território* (I. Título 1, Cap.1,art. 5).

Os princípios gerais de desenvolvimento enunciados são princípios éticos expressados unicamente nas línguas dos povos originários: *suma qamana* em aymara ou *sumakkasway* em quíchua (traduzido por *a vida boa*) e *ñandereko* em guarani (*vida harmoniosa*). Todas as referências em questão são valores produzidos por estruturas de reciprocidade.

O Estado adota a forma da democracia “participativa, representativa e comunitária”(Cap. 3,art. 11). Por *comunitário*é preciso entender “a eleição, a designação ou a nomeação de autoridades ou de representantes segundo as normas e procedimentos próprios às nações e povos indígenas, originários e camponeses” (tradução nossa).

A água e a higiene não podem fazer o objeto de concessão a empresas privadas e a constituição garante uma alocação universal incondicional.

Quanto à *alocação universal sob sua forma monetária*, escreve Temple (2008b) “o Estado boliviano considera que a partir de certa idade, os homens e as mulheres não têm mais as forças de utilizar os meios que estão à sua disposição, embora o seu acesso seja livre e gratuito. A partir desse momento, essas pessoas estão na obrigação de recorrer a outrem. Logo, a alocação universal sob forma monetária torna-se necessária. O Estado boliviano fixou esse limite de idade em 65 anos e decretou a alocação universal a partir de 65 anos sob o nome de *devolução da dignidade*. É o segundo Estado que estabelece a alocação universal na sua Constituição: o primeiro foi o Brasil”.

A participação no poder político compreende “a eleição, a designação e a nomeação direta de suas representações pelas nações e povos indígenas originários e camponeses *segundo as normas e procedimentos que são próprias a elas*”(Cap.3).

O capítulo 4 trata dos direitos das nações e povos indígenas originários camponeses: “É nação e povo indígena originário camponês toda coletividade humana que divide uma identidade cultural, uma língua, uma tradição histórica, instituições, uma territorialidade, uma visão cosmogônica cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola” (Art. 30; tradução nossa).

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

“As nações e povos indígenas originários em perigo de extinção, em situação de isolamento voluntário e sem contatos, serão protegidos e respeitados nas suas formas de vida individual e coletiva” (Art. 31).

“As nações e povos originários camponeses isolados e sem contato gozam do direito de se manterem nessa condição, na delimitação e na consolidação legal do território que eles ocupam e habitam” (tradução nossa).

Em matéria de redistribuição nacional (ou de estrutura de partilha) a seção II estabelece *a gratuidade dos cuidados médicos para todos*, de maneira sistemática e reiterada, detalhando o acesso aos cuidados, aos medicamentos farmacêuticos, aos exames de laboratórios, aos atos cirúrgicos, etc.

A seção III trata do trabalho e do emprego.

Temple (2008b) nota que o artigo 46 introduz em todos os seus parágrafos os atributos de “dignidade” para definir o trabalho e de “justo” para definir o salário, e ainda o de “família” para a definição dos desafios da remuneração salarial. O artigo 47 submete toda atividade econômica à obrigação de não trazer nenhum prejuízo ao bem coletivo.

“O Estado protegerá, suscitará e fortificará as formas comunitárias de produção” (Parágrafo 3, art. 47). Como no quadro da lei de economia solidária brasileira, o parágrafo III do artigo 54 incita os operários que retomassem empresas em falência para formar *empresas sociais* ou *empresas comunitárias*. O Estado poderá ajudar a ação dos operários que escolherem essa opção.

A seção VI reconhece o direito à *propriedade individual e coletiva, com única condição de ter uma função social e que seu uso não prejudique o interesse coletivo*.

A propriedade privada é reconhecida na medida em que ela não prejudica ninguém. A Constituição prevê que as comunidades podem pegar a retransmissão das empresas privadas falhas ou se constituir em *empresas sociais* ou *empresas comunitárias*.

Em termos de aplicação, tudo dependerá claro da interpretação do “prejuízo ao interesse coletivo” e da “falha da empresa privada”. Os proprietários de terras têm muito medo de ver suas terras invadidas.

A Constituição se contenta em colocar condições à propriedade privada e não a suprimi-la. Em todos os outros artigos da Constituição, a palavra “privado” é suprimida ou está ausente.

A *propriedade* é caracterizada de maneira circunstanciada: propriedade individual ou pequenas empresas familiares, artesanais, comunitárias, aldeãs, comunais, regionais,

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

departamentais, nacionais [...] Até é especificado várias vezes em que tais propriedades não podem ser submetidas a nenhuma privatização.

As organizações das comunidades indígenas da Amazônia e do Chaco temem, entretanto, que a falta de terra nos Andes conduza a uma nova forma de colonização “popular” das terras de floresta. A constituição indica que uma terra não valorizada ou improdutiva pode ser desapropriada; existe de fato um risco de encorajar comunidades e grandes proprietários a desmatarem imprudentemente a floresta para justificar uma atividade produtiva (no mínimo, pastos naturais e alguns gados) como foi o caso no Brasil para evitar a reforma agrária.

A constituição institui a gratuidade do ensino a todos os níveis “até o nível superior” (Cap. 7, artigo 81).

O Estado fortalecerá a integração de suas nações e povos indígenas originários e camponeses com os outros povos indígenas do mundo (Título 8, Cap. 3). “A autonomia indígena originária e camponesa é a expressão do direito de autogoverno como exercício da autodeterminação das nações e povos originários, e das comunidades camponesas, cuja população divide um território, uma cultura, uma história, línguas e uma organização ou instituições jurídicas, políticas e econômicas próprias” (Cap. 7, art. 290; tradução nossa).

O artigo 291 estipula: “A conformação de entidades territoriais indígenas originárias e camponesas autônomas se baseia na consolidação de seus territórios ancestrais, e na vontade de sua população, expressada em consulta, de acordo com suas normas e procedimentos próprios [...]” e “o autogoverno das comunidades indígenas originárias e camponesas se exercerá segundo normas, instituições, autoridades e procedimento, de acordo com as atribuições e competências próprias, em harmonia com a Constituição”(tradução nossa).

O artigo 307 trata do regime econômico boliviano:

1) “O modelo econômico boliviano é plural e é orientado para a melhoria da qualidade da vida e do ‘viver bem’ de todas as bolivianas e de todos os bolivianos”;

2) “A economia plural é constituída pelas formas de organização econômica comunitária, do estado, privada e social cooperativa”;

3) A economia plural articula as diferentes formas de organização econômica sobre os princípios de complementaridade, de reciprocidade, de solidariedade, de redistribuição, de igualdade, de sustentabilidade, de equilíbrio, de justiça e de transparência. A economia social e comunitária tornará complementar o interesse individual e o “viver bem” coletivo.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

4) Art. 308: “O Estado reconhecerá, respeitará, protegerá e promoverá a organização econômica comunitária [...] Essa forma de organização econômica comunitária compreende os sistemas de produção e reprodução da vida social, baseadas nos princípios e na visão próprios das nações e povo indígenas originários e camponeses”;

5) Art. 309: “O Estado reconhece, respeita e protege a iniciativa privada, para que ela contribua ao desenvolvimento econômico, social e fortifique a independência econômica do país”;

6) Art. 312: “Os recursos naturais são a propriedade do povo boliviano e serão administrados pelo Estado que respeitará e garantirá a propriedade individual e coletiva sobre a terra [...] O Estado suscitará e apoiará o setor comunitário da economia como alternativa solidária rural e urbana” (tradução nossa).

Segundo Temple (2008b) a noção de *economia plural* obriga a teoria liberal a definir intenções que justifiquem a economia capitalista em relação às duas outras formas de economia reconhecidas: “redistribuição social” e “reciprocidade comunitária”. Para isto, refere-se ao liberalismo de esquerda (rawlsiano) que se define por dois princípios: o princípio chamado de liberdade e o chamado de diferença: esse princípio diz que qualquer desigualdade só pode ser aceita na medida em que seus efeitos contribuam prioritariamente aos mais desfavorecidos.

Notaremos que o legislador tomou o cuidado de definir como finalidade a sociedade boliviana dos valores expressos dentro dos termos indígenas: *suma qamana*, etc., sem pronunciar nenhum valor em termos ocidentais (liberdade, justiça, etc.). Efetivamente, estas últimas pertencem às estruturas de base ocidentais de tipo partilha (segurança social) ou reciprocidade bilateral (função pública), etc., que não são levadas em consideração dentro das normas da economia liberal, em contrapartida, ele não nomeou em termos indígenas nenhuma das estruturas de base que geram esses valores (para a *suma qamana*, o *ayni* por exemplo, para o *ñandereko*, ou o *põtiro* em guarani, etc.” (Temple, 2008b; tradução nossa).

Entretanto, fica para definir as interfaces entre esses três sistemas. É o desafio dos próximos capítulos.

Artigo 349: “Os recursos naturais são propriedade e domínio direto indivisível e imprescritível do povo boliviano e sua administração pertencerá ao Estado”.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

Numerosos artigos garantem o controle de todos os recursos ditos naturais pelo Estado e proíbem sua privatização, precisando o domínio da água, da energia, das minas, dos hidrocarbonetos, das florestas e da biodiversidade, e da Amazônia.

Assim, o Estado se apossa dos recursos naturais, como no caso da constituição do Equador, o que pode constituir igualmente uma fonte de inquietação.

Artigo 393: O Estado reconhece, protege e garante “a propriedade individual e comunitária ou coletiva da terra na medida em que ela realiza uma função econômica e social, segundo o que lhe corresponde”.

Aqui também, as modalidades de definição e de interpretação do cumprimento da função econômica não estão ainda bem esclarecidas.

Artigo 394: A pequena propriedade é indivisível, constitui um patrimônio familiar *imperceptível*, e não está sujeito ao pagamento de imposto. A indivisibilidade não afeta o direito à sucessão hereditária nas condições estabelecidas pela lei.

Temple (2008) destaca: esse artigo confere um “teto e uma terra de acolhimento irreduzível para qualquer cidadão boliviano”. Parece-me tão importante quanto *a alocação universal*: teoricamente, não existe mais sem-teto na Bolívia. Trata-se, portanto, não de privatização minimalista como poderia o interpretar um economista liberal, mas o contrário: a impossibilidade que possamos privar um homem de um teto e de suas condições de existência mínima.

A constituição estipula: “O latifúndio (a grande propriedade extensiva) está proibido assim como a dupla qualificação para ser contrário ao interesse coletivo e ao desenvolvimento do país. Entende-se por latifúndio a posse improdutiva de terra, a terra que não preenche a função econômica social, a exploração da terra que usa um sistema de servidão, de semiescravidão ou de escravidão na relação de trabalho ou a propriedade que ultrapassa a superfície de 5000 ha.” (tradução nossa).

Esse artigo e os artigos sobre a propriedade privada mantêm a porta aberta ao capitalismo e autorizam o prosseguimento das atividades das firmas multinacionais privadas. A primeira parte da Constituição parece redigida a partir do direito europeu, a segunda como se fosse instruída pelo direito ameríndio. Entretanto, nenhum termo de nenhuma comunidade ou sociedade dos Andes ou da Amazônia vem reforçar essa instrução no nível das estruturas de base (*ayni, potiro, minka*, etc.).

Conclusões

A articulação ou interface de sistema pode oferecer soluções para sair da dominação do sistema de troca e da eliminação da reciprocidade ou do impasse dos bloqueios mútuos em sistemas mistos. Entretanto, ela depende sempre de uma decisão política e tal decisão depende ao mesmo tempo de relações de força e de uma reflexão sobre os limites e as alienações de cada um dos sistemas, inclusive do sistema de reciprocidade.

A interface jurídica, a da lei, depende diretamente da relação de força e da decisão política. A implementação e o respeito à aplicação da constituição ou da legislação dependem da pressão ou do controle dos organismos e dos movimentos sociais, ela funciona mais facilmente que a interface econômica. Como no exemplo das comunidades indígenas amazônicas do Peru, ela constitui, muitas vezes, um passo preliminar.

O problema da articulação de sistemas pode se resumir ao fato que no sistema de troca, é o interesse privado que domina, e nos sistemas comunitários africanos, oceânicos, amazônicos ou andinos, a reciprocidade é preferida pelos valores afetivos e éticos que ela gera.

Entretanto, lembra Temple (2008a), “por um lado, praticamos a não reciprocidade [...] mas com a ajuda da razão, que se apoia em uma lógica forte (a lógica de identidade), eficaz para dominar o mundo material; por outro lado, praticamos a reciprocidade por causa dos valores que ela produz, mas sem se preocupar com suas bases racionais. Também não nos preocupamos com a lógica que permitiria à sua razão ultrapassar o caráter utilitarista da razão ocidental, porque nos satisfazemos com a eficiência dos valores éticos. É em nome da eficiência desses valores que julgamos e que agimos”.

A dificuldade vem do fato que sem reciprocidade, esses valores dos sistemas comunitários não são mais reproduzidos. Se eles não são compreendidos como sendo gerados pelas relações de reciprocidade, eles só podem ser invocados de maneira arbitrária como valores instituídos ligados a imaginários particulares.

Portanto, se tornam dependentes dos imaginários nos quais eles foram criados e nos quais eles são transmitidos pela tradição, segundo um tradicionalismo prejudicial à adaptação da sociedade à modernidade.

Então, essa situação exige das comunidades de reciprocidade um esforço de análise na direção da razão. Para Temple (2008a) “esse esforço é necessário para adquirir as vantagens que a razão pode garantir a partir da lógica ordinária dos ocidentais

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE RECIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

(*organonaristotélica*), mas também a partir de lógicas mais modernas que permitem guardar o que a lógica de identidade ignora”.

São desafios que não interpelam somente os parceiros das relações de reciprocidade tradicionais, mas os pesquisadores que se encontram em posse das informações requeridas para trazer as respostas a essas perguntas, e que devem disponibilizá-las a todos (Temple, 2008a; tradução nossa).

A segunda dificuldade para administrar a articulação de sistemas é o da análise de alienação própria aos sistemas de reciprocidade. Temple evoca a captura e o fechamento dos valores éticos em imaginários específicos, ou mesmo totalitários (a religião, as ideologias, a tradição), mas existem outras formas de alienação específicas às relações de reciprocidade. Se elas permanecem mascaradas ou ignoradas, é difícil se libertarem. Além do mais, a crítica da alienação das sociedades de troca, a análise da exploração capitalista, ou ainda a racionalidade da “razão democrática”, mostram-se impotentes ou inadequadas quando elas são aplicadas às sociedades de reciprocidades ou aos sistemas mistos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAF. 2000. *La réformefoncièreen Nouvelle-Calédonie(1978-1998)*. Nouméa, Adraf, 89 p.

ALBERTI, G. MAYER, E. FONSECA, C. 1974. *Reciprocidad e intercambio en los Andes peruanos*. IEP, Lima.

DAUPHINE, J. 1989. *Les Spoliations foncières en Nouvelle Calédonie (1853-1913)*. L'Harmattan, Paris, 348p.

DJAMA, M. 2000. *Transformationsagrairesetsystèmesrurauxmélanésien en Grande Terre de Nouvelle-Calédonie*. Pouembout, IAC, 18p.

GROS, C. 2003. Demandes ethniqueset politiques publiques enAmérique latine in *Problèmes d'Amérique Latine*. n° 48, pp.11-31, <http://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00158270/fr/>

GROS, C. 2006. Nationaliserl'Indien, ethniciser la nation.L'Amériquelatine face au multiculturalisme,in*EtreIndiendans les Amérique*. C. Gros, M-C Strigler (coord)<http://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00158426/fr/>

LEENHARDT, M. 1937. *Les Gens de la Grande Terra*. Éditions du Cagou. Nouméa (réédition).

LEENHARDT, M. 1971. [1947] *Do Kamo, la personne et le mythe dans le monde mélanésien*. Paris, Gallimard, 314p.

LEENHARDT, M. 1937. *Les gens de la Grande Terre*. Nouméa, Editions du Cagou. (réédition) 216p.

MAPOU, L. 2000. Conférence « les enjeux fonciers » à Pouébo. 23/11/2000. DDEE Antenne Nord, Ouégoa, Nouvelle Calédonie, 9p.

LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE
RÉCIPROCIDADE – ERIC SABOURIN

PONIDJA, A. 1990. *Stratégies foncières dans la basse vallée de Ponérihouen* (Nouvelle Calédonie). Université Paul Valéry, Montpellier, 172p (master).

REPUBLICA DE BOLIVIA. 2009. Constitución política de Bolivia, Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/bolivia/bolivia.html>

REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008, Constitución del Ecuador. 2008. <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>

SABOURIN, E. 1982a. *Ethnodéveloppement et Réciprocité en Amazonie Péruvienne: le cas du Conseil Aguaruna et Huambisa*. Thèse de Doctorat, Université de Paris VII, 372p.

SABOURIN, E. 1982b, Dans les bidonvilles du Pérou: des liens renouvelés avec les campagnes; In: *Le Monde Diplomatique*, mars 1982.

SABOURIN, E. 1983. Les Miskitos dans la tourmente. In: *Le Monde Diplomatique*, janvier 1983.

SAUSSOL, A. 1979. *L'héritage. Essai sur le problème foncier mélanésien en Nouvelle Calédonie*. Paris, Musée de l'Homme, 498p.

TEMPLE, D. 1985. El Consejo indígena inter-étnico. Disponível em: http://dominique.temple.free.fr/reciprocite.php?page=reciprocidad_2&id_article=433

TEMPLE D., 2003. Teoría de la Reciprocidad. La Paz, Bolivia: PADEP/ GTZ, Tomo I: La reciprocidad y el nacimiento de los valores humanos. 240p - tomo II: La economía de reciprocidad. pp. 376-488. PADEP-GTZ, La Paz, Bolivia.

TEMPLE, D. 2008a. Commentaire à Michaux J. *La Réciprocité dans la nouvelle Constitution*. 1/06/2008. in <http://www.blogjacquelinemichaux.blogspot.com/>

**LEGISLAÇÕES E CONSTITUIÇÕES COMO INTERFACES ENTRE SISTEMAS DE TROCA E DE
RÉCIPROCIDADE – ERIC SABOURIN**

TEMPLE, D. 2008b. Analyse de la constitution bolivienne. Lettre à Cauris in
http://asambleistas.blogspot.com/2008_09_01_archive.html

TEMPLE, D. 2008 c. La Asamblea Constituyente desde la Teoría de la
Reciprocidad. Disponível em [http://lareciprocidad.blogspot.com/search/label/Asamblea%20C
onstituyente%20Bolivia](http://lareciprocidad.blogspot.com/search/label/Asamblea%20Constituyente%20Bolivia)